CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 76/2026
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Institui a Campanha Municipal Educativa sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes na Rede Municipal de Ensino de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-517/2025[3] e o PLE-45/2026[4], os quais instituem mecanismos e protocolos com foco em alerta e localização de pessoas desaparecidas, enquanto a proposição em análise caráter preventivo e educativo, voltado à conscientização de crianças e adolescentes no âmbito da rede municipal de ensino sobre o tema do desaparecimento.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se a existência da Lei Municipal nº 8.047/2011[5], da Lei Estadual nº 12.832/2013,[6] bem como da Lei Federal nº 13.812/2019, [7] as quais instituem normas gerais de Busca de Pessoas Desaparecidas, em âmbito municipal, estadual e federal, respectivamente, sem instituir, no entanto, Campanha Educativa sobre o Desaparecimento na rede de ensino.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE-7/2021[8], o qual obteve Parecer Contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo sido arquivado em 10/08/2021.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[9], do Regimento Interno.

Salvador, em 30 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-517/2025.** Institui o "SENTINELA", como um mecanismo de alerta dos desaparecidos no município de Salvador, para divulgação regional de SMS de informações sobre desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas, e dá outras providenciais.
[4] **PLE-45/2026.** Institui o protocolo Municipal de localização rápida de crianças desaparecidas em áreas de grande circulação no município de Salvador e dá outras providências.
[5] **Lei Municipal nº 8.047/2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/fekmt
[6] **Lei Estadual nº 12.832/2013.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12832-de-10-de-julho-de-2013
[7] **Lei Federal nº 13.812/2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm
[8] **PLE-7/2021**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.
[9] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.